



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 182/2021/CVM/SEP/GEA-3

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

À SGE

**Assunto: Inclusão em pauta de reunião do Colegiado -
Processo 19957.011041/2019-79**

Senhor Superintendente,

1. O Diretor Relator, nos termos do art. 13-A da Deliberação CVM nº 558/2008, solicita que a SEP relate ao Colegiado (1354250) os fatos referentes ao presente processo, no qual foi interposto recurso pela Opção Corretora de Commodities Ltda. contra o entendimento da SEP exarado no RELATÓRIO Nº 125/2020-CVM/SEP/GEA-3 (“Relatório 125”, 1151095).
2. A respeito, o referido recurso foi analisado no Parecer Técnico nº 38/2021/CVM/SEP/GEA-3 (“Parecer Técnico 38”, 1283945), que concluiu que o recurso não deveria ser conhecido pelo Colegiado da CVM.
3. Apresento abaixo uma breve síntese dos fatos ocorridos antes do recurso e dos principais pontos apresentados no Parecer Técnico 38.

BREVE HISTÓRICO

4. Em 07.05.1998, a Companhia realizou contrato de locação de área industrial junto à Polipar de áreas industriais de propriedade da Verolme. Embora na época a Polipar não fosse controlada pelo Sr. [REDACTED] (controlador da Verolme) ao longo do contrato o Sr. [REDACTED] adquiriu a Polipar, sem que tal informação fosse devidamente divulgada.
5. Em 20.03.2000 foi assinado aditivo aumentando o prazo de locação (de 30 para 35 anos) e a remuneração da Polipar (de 10% para 15% do valor do aluguel).
6. Em 07.04.2015, a Verolme cancelou seu registro de companhia aberta a pedido, após a aprovação pelos acionistas da OPA realizada em 17.03.2015

para cancelamento do registro. Cumpre citar que o cancelamento do registro foi analisado pela CVM no âmbito do Processo CVM nº RJ-2014-12840.

7. Em 19.02.2016, a Opção RN Corretora de Commodities Ltda. apresentou reclamação questionando principalmente a atuação dos administradores da Companhia quanto aos termos do contrato.
8. Em 20.02.2017, a SEP concluiu não ser justificável maiores diligências quanto ao caso, tendo em vista:
 - i. que, em função dos termos do contrato de locação, a atuação dos administradores para corrigir um eventual desequilíbrio era muito limitada; e
 - ii. só poderiam ser analisadas eventuais ilegalidades cometidas entre o período de 20.02.2011(5 anos antes da instauração do processo) e 07.04.2015 (data em que o registro da Companhia nesta autarquia foi cancelado).
9. Em 24.03.2017, o reclamante entrou com recurso, tendo o colegiado da CVM, em 14.04.2020, entendido que o acionista controlador poderia ser responsabilizado, tendo em vista que “o prazo de prescrição da pretensão punitiva se renova ao longo do tempo”, uma vez que “ele responde continuamente pelos danos causados à companhia na execução de cada prestação e, ainda que de forma omissiva, atua permanentemente em desvio de poder ao permitir a execução periódica da obrigação viciada”.
10. Assim, em 14.05.2020, o processo voltou para a SEP, a fim de aprofundar a análise considerado o entendimento do colegiado quanto ao período de prescrição.
11. Em 03.12.2020, por meio do citado Relatório 125, a SEP concluiu não haver justa causa para intensificar ainda mais os esforços ou, inclusive, elaborar uma proposta de inquérito, considerando, especialmente, (i) o tempo transcorrido entre os fatos analisados e (ii) o cancelamento do registro de companhia aberta da Verolme por mais de 5 anos. Cabe ressaltar que, antes da conclusão do citado relatório, a SEP enviou 6 ofícios na tentativa de obter maiores informações sobre o caso, não tendo êxito principalmente em função do tempo transcorrido.
12. Em 08.06.2021, a Opção Corretora protocolizou o recurso em tela.

DO RECURSO

13. Inicialmente, com relação a tempestividade do presente recurso, vale citar que este é tempestivo, uma vez que o mesmo foi apresentado exatamente 15 dias úteis após o recorrente ter ciência da decisão da SEP.
14. De forma resumida, os principais argumentos apresentados no recurso foram os seguintes:
 - não foram adotadas medidas suficientes à apuração dos fatos;
 - não foram considerados os argumentos trazidos pelo reclamante;
 - o reclamante não foi intimado quanto às diligências realizadas;
 - o Sr. ██████████ (controlador) era beneficiado com o contrato; e
 - falha na divulgação da informação de que o contrato em tela era realizado entre partes relacionadas.

Não foram adotadas medidas suficientes – dificuldade na obtenção de informações

15. Na opinião do recorrente não há que “se falar no tempo como sendo um empecilho para o prosseguimento da investigação, mas sim na ausência de adoção de medidas efetivas para tanto”;
16. A SEP enviou 6 ofícios ao longo da análise, porém, além de não ter recebido retorno de 2 desses ofícios, o longo período de tempo decorrido entre a data dos fatos analisados e o envio desses ofícios impossibilitou a obtenção de informações mais concretas.
17. O contrato em tela foi aprovado em 1998, ou seja, cerca de 22 anos antes do envio do primeiro ofício à Companhia.
18. A Companhia teve seu registro cancelado em 07.04.2015, ou seja, 5 anos antes de receber o primeiro ofício da SEP.
19. Como citado pela Companhia, “a CVM estaria obrigando uma companhia que cancelou seu registro a manter arquivados dados e documentos por tempo indeterminado, além dos cinco anos exigidos legalmente”.
20. Cabe mencionar que, quando do recebimento da reclamação, a Verolme já estava com seu registro de companhia aberta cancelado.

Da consideração dos argumentos apresentados pelo reclamante

21. Na opinião do recorrente não foi observado “o direito que qualquer indivíduo tem de ver seus argumentos considerados pelo órgão jurisdicional competente”.
22. Todos os argumentos apresentados pela Recorrente foram considerados na análise, constando no Relatório 125. No entanto, não foi possível obter informações que permitissem a conclusão da SEP quanto a eventual infração a legislação vigente.

Não intimação do reclamante quanto as diligências realizadas

23. O reclamante questiona o fato de que, “em que pese tenham sido realizadas diligências com vistas à apuração do quanto alegado, em momento algum os Recorrentes foram intimados das diligências efetivadas”.
24. De fato, até o pedido de vista da reclamante no qual obteve acesso a conclusão da SEP, ele ainda não havia sido comunicado pela SOI. No entanto, o processo administrativo ainda estava aberto, aguardando a devida comunicação ao reclamante antes do seu encerramento.
25. Ademais, a menos que se façam necessários esclarecimentos adicionais, a SEP não solicita uma nova manifestação da parte dos reclamantes.
26. O reclamante sempre tem a possibilidade de enviar complementações à reclamação inicial, podendo ter acesso aos autos a qualquer momento através de pedido de vista .

Acionista controlador seria o maior beneficiado

27. O fato do acionista controlador estar nas duas pontas do contrato, por si só, não implica automaticamente que este esteja sendo beneficiado em detrimento dos demais acionistas.

28. Não foram apresentadas evidências de que as condições contratuais não seriam equitativas, entretanto a Verolme, em função do tempo transcorrido, também não conseguiu comprovar que a contratação foi feita de modo equitativo.

Falha na divulgação

29. Antes do recurso, no próprio Relatório 125, já havia sido identificada a infração pela não divulgação da operação como realizada entre partes relacionadas.
30. Não obstante, não foi possível determinar a autoria da infração (se o acionista controlador teria omitido essa informação ou se o DRI não teria divulgado apropriadamente), principalmente pela falta de informações em função do prazo transcorrido.

CONCLUSÃO

31. Diante dos elementos disponíveis até o momento, mantemos as conclusões mencionadas no Parecer Técnico 38, que analisou e encaminhou o recurso à apreciação superior.
32. Assim sendo, nos termos do § 2º do art. 13-A da Deliberação CVM nº 558/2008, sugerimos que o presente processo seja encaminhado à SGE e, posteriormente, à Secretaria Executiva do Colegiado, para providências relacionadas à inclusão do processo em pauta de reunião do Colegiado.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto
Analista

De acordo,
À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 06/10/2021, às 08:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 06/10/2021, às 09:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/10/2021, às 10:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/10/2021, às 11:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.